

PROCESSO Nº: 0819567-36.2020.4.05.8300 - MANDADO DE SEGURANÇA  
CÍVEL

IMPETRANTE: RUI BARBOSA DA SILVA PAPELARIA

ADVOGADO: André David Castelo Branco Matos e outro

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

2ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## DECISÃO

### 1. Relatório

RUI BARBOSA DA SILVA PAPELARIA, qualificado na Petição Inicial, impetrou, em 11/12/2020, este *MANDADO DE SEGURANÇA* em face de ato, qualificado de ilegal e abusivo, que teria sido praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE. Alegou, em síntese, que: desenvolveria como atividade empresarial o comércio varejista de artigos de papelaria, impressão de material para uso publicitário, entre outros; seria empresa optante do Simples Nacional, regime de tributação diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, para as empresas que estão e mantém a regularidade perante o Fisco; em razão das graves crises financeiras, a Impetrante não teria conseguido honrar algumas de suas obrigações tributárias; reconhecendo as adversidades que as empresas estariam enfrentando, a Receita Federal teria estabelecido condições especiais para pagamento de passivos tributários, através do parcelamento de débitos; a impetrante teria aderido aos mencionados parcelamentos, a fim de satisfazer as obrigações tributárias; a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN teria regulamentado o plano de Transação Excepcional Tributária para débitos do Simples Nacional, através da Portaria PGFN nº 18.731/2020, com base na Lei 13.988/2020, com prazo até 29.12.2020, para aderir à Transação Excepcional; com a finalidade de possibilitar a regularização fiscal em condições diferenciadas, a referida transação tributária teria trazido vários benefícios fiscais aos contribuintes; entretanto, a transação excepcional seria válida apenas para os créditos inscritos na dívida; como os créditos parcelados não estariam em sua totalidade inscritos em dívida ativa, a Impetrante teria optado por requerer, em 04.12.2020, mediante o e-mail disponibilizado pela RFB, que encontra-se com suas unidades fechadas para

o atendimento ao público em Pernambuco, a fim de que fosse promovida a inscrição em dívida ativa da União de todos os débitos inclusos em conta corrente e nas pendências da empresa junto à RFB, bem como a rescisão dos parcelamentos, também perante a Receita Federal, e a subsequente inclusão desses débitos em dívida ativa, de modo a possibilitar a adesão à transação tributária, conforme e-mail e processo administrativo "dossiê" nº 10271.353710/2020-55, aberto no dia 10.12.2020; apesar de instaurados os processos administrativos solicitando as providências, até o presente momento não teria excluíra a Impetrante do Simples Nacional, depois da devida inscrição em Dívida Ativa; em 26.11.2020, exclusão essa que se dera pelo Termo Exclusão do Simples Nacional nº 119277; a Receita Federal não teria inscrito os débitos em DAU e não teria extinguido o parcelamento junto ao programa supramencionado para sua consequente inscrição em dívida ativa, devido à falta de resposta e cumprimento das solicitações e um problema/impossibilidade em seu sistema de informática, permanecendo inerte, causando prejuízo à Impetrante e risco de não poder aderir à Transação Excepcional devido ao término do prazo; a impetrante possuiria débitos e parcelamentos em atraso no âmbito da Receita Federal, além de débitos inscritos em Dívida Ativa e o contribuinte já teria solicitado, através do Processo Administrativo dossiê nº 10271.311442/2020-02 a inscrição em DAU dos débitos; estaria requerendo a empresa Impetrante a rescisão de todos os parcelamentos em trâmite perante a Receita Federal e, consequentemente, a inscrição desses débitos em Dívida Ativa; e também que quaisquer eventuais débitos exigíveis na Receita Federal que não estejam parcelados que também sejam inscritos em Dívida Ativa. Teceu outros comentários. Transcreveu ementas de decisões judiciais. Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar: "*1) Deferida a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, na forma dos artigos 7º, inciso III, para que - no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sejam inscritos em Dívida Ativa da União todos os débitos e rescindidos todos os parcelamentos existentes junto à Receita Federal do Brasil em nome da Impetrante, com a consequente inscrição em Dívida Ativa dos débitos decorrentes, tendo em vista a previsão Constitucional e o entendimento majoritário da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1368821), diante da abusividade e ilegalidade por parte do Fisco, em impedir o acesso do Contribuinte à modalidade de parcelamento que lhe é mais favorável, exigindo pagamento pela forma mais gravosa, mantendo ainda o contribuinte no regime do Simples Nacional. 2) Caso a Receita Federal não rescinda todos os parcelamentos e não inscreva os débitos em Dívida Ativa ou mesmo remeta os débitos à PGFN no prazo determinado por este Juízo, em razão de limitações técnicas e/ou de pessoal, que seja expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa conjunta com prazo de 90 (noventa) dias para a Impetrante, relativamente aos débitos*

*conjuntos da PGFN/RFB, parcelados ou não, com renovação automática do prazo da certidão até a efetiva inscrição dos débitos em Dívida Ativada União e a consequente manutenção no regime do Simples Nacional; 3) Por oportuno, para efetividade da decisão proferida, seja determinada a aplicação de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., com fulcro no parágrafo segundo, do art. 77 do CPC, por dia de descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulada com decretação de prisão dos agentes fiscais que se recusarem ao recebimento de todas intimações e cumprimento da decisão aqui proferida, em especial a Autoridade Coatora e qualquer dos seus subordinados".* Deu valor à causa. Inicial instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

## 2. Fundamentação

A concessão da medida liminar exige a presença simultânea dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

No presente mandado de segurança, objetiva a Impetrante que sejam cancelados todos os parcelamentos e que os respectivos créditos sejam inscritos em Dívida Ativa da União, bem como eventuais outros débitos ainda não objeto de parcelamento, existentes junto à Receita Federal do Brasil em nome da Impetrante, a fim de que seja possível sua adesão à Transação Excepcional Tributária para débitos do Simples Nacional, instituída pela Lei 13.988/2020, através da Portaria PGFN nº 18.731/2020, com prazo até 29.12.2020, prática essa que não estaria sendo possível ser concretizada por problemas técnicos no sistema eletrônico internet do referido Órgão Federal, bem como o restabelecimento da sua inscrição no Simples Nacional, tudo conforme e-mail e processo administrativo "dossiê" nº 10271.353710/2020-55, aberto no dia 10/12/2020 (*id. 4058300.16912502*).

Merecem crédito as alegações da Impetrante de falhas no sistema internet do Órgão ao qual pertence a DD Autoridade apontada como coatora, pois este magistrado vem, há dias, tentando obter um novo código de acesso, para o seu eCAC, e quando chega no momento de assinalar o código que lhe é enviado via SMS para dar continuidade à operação, surge a informação de que o sistema está cheio e que "tente quinze minutos depois" e, quando este magistrado faz essa tentativa em tal tempo, surge uma nova informação de que o tempo já se esgotara, "tente novamente".

Então, no mínimo, devo conceder a medida liminar, não como requerida, mas para suspender a exclusão da Impetrante do Simples Nacional, bem como o pagamento do(s) atual(is) parcelamento(s) e atuais dívidas, até que a DD Autoridade apontada como coatora decida quanto ao pedido administrativo da ora Impetrante de adesão ao noticiado parcelamento excepcional, decorrente da violenta crise econômico-financeira provocada pela pandemia da COVID 19, a qual atingiu principalmente os médios, pequenos, e micro-empresários, inclusive na modalidade MEI - Micro Empresário Individual e os trabalhadores em geral.

E nessa situação, tenho que se encontra presente o *fumus boni iuris*, para a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora* também se faz presente, em face do prazo limite para a referida opção findar no próximo 29 deste mês de dezembro de 2020.

### 3. Dispositivo

3.1 - Defiro a medida liminar, na forma consignada na fundamentação supra;

3.2 - Notifique-se a Autoridade apontada coatora, para CUMPRIR a decisão supra, sob as penas do art. 26 da Lei nº 12.016, de 2020, bem como para prestar as informações legais, em 10 (dez) dias ( art. 7.º, I, da referida Lei).

3.3 - Determino, também, que a União (Fazenda Nacional), por seu órgão de representação judicial próprio, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife-PE, seja cientificada desta decisão, para os fins do inciso II do art. 7º da Lei acima mencionada.

3.4 - No momento oportuno, ao MPF para o r. Parecer legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Recife, 11.12.2020

Francisco Alves dos Santos Júnior  
Juiz Federal da 2a Vara da JFPE